

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 47/DPAD/2004**  
**PORTARIA Nº 082/CGPC/2004, DE 15.07.04**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**IMPUTADO: RAMON BARROS BRITO**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 47/DPAD/2004, instaurada por força da Portaria nº 082/CGPC/2004, de 15.07.04, do então Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **RAMON BARROS BRITO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.378-3, o qual teria deixado o 2º Distrito Policial de Picos-PI abandonado, com 03(três) metralhadoras, 02(duas) carabinas e munições ao ter se ausentado do plantão do dia 30.03.04 para o dia 31.03.04, ao qual estava escalado, fazendo uso da viatura Scenic que servia ao 2º Distrito Policial de Picos-PI, tudo sem autorização da autoridade policial.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls. 12/14);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 15/19);
- 3) suspensão do prazo para conclusão da Sindicância (fl.22);
- 4) oitivas de Marileia Carvalho Dantas e Elverth Santos de Moura (fls.33/36);
- 6) interrogatório do sindicado( fls. 37/38);
- 7) despacho de instrução e indicição do servidor por infringência ao art. 138, I, III e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 43/44);
- 8) notificação da causídica do sindicado e deste para apresentar defesa final(fl.45 e 48);
- 9) Juntada da Defesa Final(fl. 49/57).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 58/60), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o art. 138, I e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

**É O RELATÓRIO.**

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios pertinentes aos procedimentos administrativos.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que o servidor imputado infringiu o disposto no art. 138, I e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 58/60), o qual acolho parcialmente discordando tão somente da solicitação de apreciação pelo Colendo Conselho Superior da Polícia Civil de alegativa de prescrição posto que inexistente em face da objetiva aplicação da lei, conforme se vê do art. 173, § 1º, I e § 3º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, adotando-o no mais como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que comprometedora da função policial civil, considerando ainda os bons antecedentes do servidor sindicado, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **RAMON BARROS BRITO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.378-3, por ter ele infringido o disposto no art. 138, I e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Teresina, 23 de março de 2006.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 12.000- 189 /GS/06**

**Teresina, 23 de março de 2006.**

**O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **23/03/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **47/DPAD/2004**, instaurada pela Portaria nº 082/CGPC/2004, de 15.07.04,

**RESOLVE**

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como nos arts. 60 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de

**ADVERTÊNCIA** ao sindicado **RAMON BARROS BRITO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.378-3, por ter ele infringido o disposto no art. 138, I e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 27/DPAD/2004**  
**PORTARIA Nº 035/CGPC/2004, DE 29.03.04**  
**PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**IMPUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA**

**JULGAMENTO**

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 27/DPAD/2004, instaurada por força da Portaria nº 035/CGPC/2004, de 29.03.04, do então Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09573-7, o qual teria desrespeitado a sra. Francisca Vieira Gomes, Presidente do Conselho Tutelar de Alto Longá, agarrando-a pela frente, prendendo-lhe os braços e suspendendo-a por algum tempo, fato ocorrido em 17.01.04, em frente à Delegacia do 15º Distrito Policial.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.15);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 17/20);
- 3) suspensão do prazo para conclusão da Sindicância com fundamento no art. 173, §1º, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.21/22);
- 4) restabelecimento do prazo para conclusão da Sindicância (fl. 23);
- 5) oitivas de Francisca Vieira Gomes e Antônio Pereira de Sousa (fls. 28/31); Crizalda Rodrigues Pessoa (fls. 41/42) e Maria de Fátima da Silva (fls 46/47).
- 6) interrogatório do sindicado( fls. 48/49);
- 7) despacho de instrução e indicição do servidor por infringência ao art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ao art. 137, III e XI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 50/51);
- 8) notificação da causídica do sindicado para apresentar defesa final(fl.52);
- 9) Juntada da Defesa Final(fl. 53/63).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 64/68), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, que não restou provado que o servidor imputado tenha praticado qualquer infração disciplinar.

**É O RELATÓRIO.**

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios pertinentes aos procedimentos administrativos.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 64/68), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância pela inexistência de prática de ilícito administrativo por parte do servidor **FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº **09573-7**.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Teresina, 23 de março de 2006.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
**SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**P. P. 0804**